SENTENÇA

Processo nº: 0001125-62.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Luis Alberto dos Santos Requerido: João Sidinei de Almeida

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contrato e de indenização, alegando que em adquiriu do réu um veículo (VW Fusca, placas CQJ-5010), e quando tentou transferir, não foi possível porque havia marcas de lixa ao redor da numeração do chassi; requer a rescisão e a condenação à devolução do pagamento do valor do carro (R\$1.800,00).

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ação visa o desfazimento de venda e compra de veículo. Pretende-se o recebimento do valor pago pelo veículo adquirido pelo autor.

O réu não nega a celebração do negócio, e invoca incompetência em razão de necessidade de perícia, decadência, e inexistência de responsabilidade no fato. Também formulou pedido contraposto, condicionado à procedência da pretensão do autor, para que seja ele condenado ao pagamento de aluguel pelo tempo que ficou com o carro.

A tese acerca da necessidade de perícia faz certo sentido, para melhor elucidação do vício, mas é possível o pronunciamento da decadência, resolvendo de vez a lide.

Assim se procede com arrimo no art. 488 do Código de Processo Civil: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

Quando possível, deve-se assim decidir, aproveitando a base procedimental para a solução do caso, cumprindo norma fundamental do processo civil brasileiro que assegura o direito das partes à obtenção da solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º do Código de Processo Civil).

Não houve relação de consumo, eis que o negócio se deu entre particulares. O regramento, para o caso, é o que está previsto no Código Civil. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor referidos pelo autor na réplica não têm aplicação nesta situação.

Conforme dispõe o *caput* do art. 445 do Código Civil, o prazo será de trinta dias, para reclamação sobre o vício: "O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade".

O negócio do veículo ocorreu em **10.06.2016** (pág. 4). O autor tomou conhecimento do problema na numeração ao submeter o carro à vistoria em **23.02.2017** (pág. 6). Depois, só ajuizou a ação em **30.01.2018** (pág. 1), onze meses após ter ciência inequívoca sobre a numeração com sinais de lixa.

Nenhuma insurgência de iniciativa do autor ocorreu dentro do prazo decadencial exposto, de modo que, após seu decurso, não pode mais, validamente, pleitear reconhecimento de causa de rescisão do negócio em razão de tal problema.

A demanda está irremediavelmente atingida pela decadência.

A situação é de vício e não se confunde com o instituto da

evicção, para o qual é imprescindível que se perca o objeto do contrato. O autor não perdeu o veículo, e apenas tem impedimento para a transferência de titularidade, mas o problema é sanável com a remarcação do chassi – e por isso o fato nem levaria, necessariamente, à extinção do contrato. Assim se registra porque para reclamar da evicção, o lesado tem o prazo prescricional de dez anos, e é recomendável a diferenciação.

Também não se deve confundir a situação com o prazo geral de três anos para ações de indenização. Não é caso de aplicação do prazo trienal, previsto pelo Código Civil, porque ele se trata de uma regra geral sobre o prazo de pedidos de indenização. Consoante princípio geral de aplicação e de interpretação, a norma geral cede espaço à norma especial. No caso em exame, a norma especial está prevista no Código Civil para os casos de reclamação sobre vícios redibitórios.

Outra consideração merece registro. O negócio entre as partes aconteceu há mais de dois anos, e o carro foi fabricado há mais de quarenta e dois anos.

O réu negou a prática de qualquer ato que leve à consequência constatada na vistoria. É improvável a obtenção de prova no sentido de atribuir ao réu referida responsabilidade.

Com efeito, não há comprovação de que houvesse o problema no momento da tradição do bem. Esta dificuldade probatória é referida pela doutrina, que também esclarece que "os vícios que eclodem após a transferência são de responsabilidade do adquirente" (Venosa, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 537).

"Reparação de danos. Danos materiais e morais. Veículo que apresenta vícios após a aquisição. Defeito. Compra de veículo usado sem observar os cuidados necessários. Risco assumido pelo promovente. A compra de veículo usado coma muitos anos de fabricação, cujo valor pago inferior ao de mercado, não autoriza indenização ou reparo sob alegação de desconhecimento do estado. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP, Ap. 9126520-37.2009.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Julio Vidal, j. 11.06.2012).

Por conseguinte, o pedido contraposto não pode ser acolhido. O autor mesmo o formulou de maneira condicional à procedência do

pedido do autor, para que fosse fixada indenização pelo uso do carro, no caso de haver a sua devolução.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a assistência judiciária concedida às partes.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006